



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
05/04/2008

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

ACÓRDÃO Nº 018/08 - TP

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TRT/SP Nº 40492200700002000 - TP - AGRAVO REGIMENTAL EM
DECISÃO CORREICIONAL

AGRAVANTE: AÇOS VILLARES S/A


AGRAVADA: R.DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DECORRENTES DE ESTABILIDADE. LIMITES DA COISA JULGADA E EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA POR DECISÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. REEXAME DE ATIVIDADE JURISDICIONAL RECORRÍVEL. INADMISSIBILIDADE. A definição pelo Magistrado dos limites da condenação relativa à reintegração do autor, decorrente de estabilidade, manifestada por meio de sentença de liquidação e, em cumprimento ao Acórdão deste Regional, que declarou a nulidade do processado a partir da decisão de impugnação, não pode ser considerada atentado à fórmula legal do processo a fim de ensejar a procedência da Reclamação Correicional. Com efeito, não é dado reexaminar a atividade jurisdicional do Juízo em medida correicional, que se limita aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados, tampouco é permitido o uso da Reclamação Correicional quando passível, o ato impugnado, de recurso específico, por incidência dos artigos 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

Deu-se por impedida a Exma. Sra. Desembargadora Sonia Maria de Barros.

São Paulo, 02 de abril de 2008



DELVIO BUFFULIN

PRESIDENTE REGIMENTAL



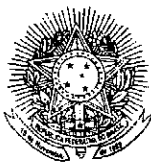
DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

RELATOR



OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 40492.2007.000.02.00-0
AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RECLAMAÇÃO CORRECCIONAL
AGRAVANTE: AÇOS VILLARES SOCIEDADE ANÔNIMA
AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 190/191

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORRECCIONAL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DECORRENTES DE ESTABILIDADE. LIMITES DA COISA JULGADA E EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA POR DECISÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. REEXAME DE ATIVIDADE JURISDICCIONAL RECORRÍVEL. INADMISSIBILIDADE. A definição pelo Magistrado dos limites da condenação relativa à reintegração do autor, decorrente de estabilidade, manifestada por meio de sentença de liquidação e, em cumprimento ao Acórdão deste Regional, que declarou a nulidade do processado a partir da decisão de impugnação, não pode ser considerada atentado à fórmula legal do processo a fim de ensejar a procedência da Reclamação Correccional. Com efeito, não é dado reexaminar a atividade jurisdiccional do Juízo em medida correccional, que se limita aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados, tampouco é permitido o uso da Reclamação Correccional quando passível, o ato impugnado, de recurso específico, por incidência dos artigos 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

Alega a agravante que a decisão proferida pelo Juízo Corrigendo ocasionou tumulto processual, considerando que: a) foi determinado que o reclamante apresentasse cálculos até a aquisição do direito à aposentadoria, sendo que aquele manifestou-se no sentido de que não tinha como proceder à readequação das suas contas, uma vez que os registros constantes de sua CTPS encontram-se incorretos, impossibilitando

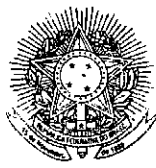


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40492.2007.000.02.00-0

fls. 2

a contagem do prazo para a aposentadoria, requerendo, assim, que a reclamada providenciasse a retificação; b) a Corrigente, considerando que a extinção do estabelecimento esgotou a estabilidade de que era provisoriamente detentor o reclamante, manifestou-se nos autos pleiteando a homologação dos seus cálculos, o que foi atendido através da sentença de liquidação de fl. 98; c) o reclamante impugnou a sentença de liquidação tão-somente quanto ao limite temporal para apuração da indenização que, sob sua ótica, seria até 30/06/1999, data em que foi certificado pelo Oficial de Justiça o encerramento das atividades fabris; d) os argumentos do reclamante foram acolhidos, determinando, o Magistrado, que se elaborasse o cálculo do remanescente, computando-se o período até a aquisição do direito de se aposentar; e) a Corrigente apresentou embargos de declaração, que foram rejeitados e, em seguida Agravo de Petição, culminando no acórdão do E. TRT que, entendendo tratar-se de execução provisória, poderia prosseguir o feito tão-somente até a penhora, anulando o processo a partir de fl. 283/284, determinando, ainda, o sobrestamento até o trânsito em julgado do processo principal; f) o trânsito em julgado foi certificado à fl. 47, sendo mantida integralmente a sentença de primeiro grau; g) o Juízo determinou que a reclamada adequasse suas contas, computando o período até a aquisição do direito à aposentadoria do reclamante, ocasião em que a Corrigente informou ao Juízo que não poderia cumprir a ordem, uma vez que o v. acórdão Regional teria anulado o processado a partir das fls. mencionadas, estando pendente de julgamento a impugnação à sentença de liquidação; h) acolhendo os argumentos da reclamada, o Juízo julgou a impugnação à sentença de liquidação oposta pelo exeqüente, declarando que seu crédito deveria ser computado até a data da aquisição ao direito de se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40492.2007.000.02.00-0

fls. 3

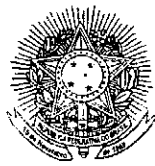
aposentar; i) interpostos embargos de declaração, não foram apreciados, resolvendo o Juízo anular todo o processado nos autos da carta de sentença, ao argumento de que os cálculos homologados, apresentados pela reclamada, não refletem a decisão de mérito, ocasionando tumulto processual.

Acrescenta que não há amparo para o procedimento adotado pelo Juízo, em declarar a nulidade de todos os atos praticados na fase executória, asseverando que a resistência no julgamento dos embargos de declaração impediu a apresentação de Agravo de Petição. Requer, assim, seja reformada a decisão que declarou a nulidade de todos os atos praticados na carta de sentença para que seja restabelecida a sentença de fl. 147, bem como, para que seja determinada a apreciação e julgamento dos embargos opostos pela ré às fls. 148/150.

V O T O

Conheço do Agravo Regimental.

Como consta da decisão agravada, o Juízo entendeu que a nulidade determinada por decisão em Agravo de Petição restringe-se à execução provisória, prevalecendo a sentença de mérito, uma vez mantidas pelas instâncias superiores. Por conseguinte proferiu sentença de liquidação na forma do artigo 879 da CLT, interpretando a condenação para impulsionar o processo de execução, renovando os fundamentos de que a extinção do estabelecimento é um evento que se situa no âmbito do risco da atividade empresarial. Entendeu a Autoridade Corrigenda que a nulidade do processo imposta pelo Acórdão deste Tribunal não alcançou a impugnação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40492.2007.000.02.00-0

fls. 4

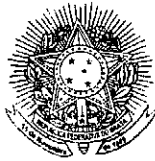
do autor, estabelecendo que seu crédito deve ser computado até a data da aquisição do direito de se aposentar.

Na fundamentação da medida correcional interposta está expresso que a nulidade do processado determinada pelo Acórdão de fl. 137/139 limita-se às fls. 283/284 e seguintes, o que não inclui a sentença de mérito, tampouco a impugnação do Reclamante de fls. 225/229, estando afastada a hipótese de tumulto processual ou atentado à fórmula legal do processo.

A propósito, note-se que no documento de fls. 138/139 está consignado que na decisão de Agravo de Petição foi determinada a anulação do processado a partir da decisão da impugnação à sentença de liquidação (fl. 138), conferindo a possibilidade de posterior e regular andamento, o que, por óbvio, permitiu à autoridade Corrigenda proferir nova decisão na fase de execução.

Concluiu-se, assim, que o Magistrado apenas utilizou das prerrogativas expressas nos artigos 765 e 879 da CLT, que lhe conferem ampla liberdade na condução do feito, impulsionando a execução de acordo com seu livre convencimento, tanto é que houve determinação da realização de perícia, possibilitando a apresentação de quesitos e assistentes pelas partes. Além disso, ao revés do que pretende fazer crer a Agravante, as alegações de obscuridade formuladas em embargos de declaração foram devidamente analisadas na mesma oportunidade processual.

Como ressaltando, ainda, nos fundamentos da Reclamação Correcional, atividade jurisdicional do magistrado na direção do processo não pode ser considerada atentado à fórmula legal, não cabendo reexame em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40492.2007.000.02.00-0

fls. 5

medida correccional, que se limita aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais.

Mais ainda, havendo a possibilidade da utilização de recurso com intuito de modificar eventual decisão contrária aos interesses das partes, proferida na fase de execução, há impossibilidade de utilização da medida correccional, por força do artigo 177 do Regimento Interno desta Corte.

Patente, pois, a intenção da agravante de atribuir feição recursal à Reclamação Correccional.

Nesse sentido a jurisprudência da Corte Superior:

“AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO CORRECCIONAL - INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À BOA ORDEM PROCEDIMENTAL - DANO IRREPARÁVEL NÃO DEMONSTRADO - Não se justifica a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, quando não ficam evidenciados, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório à boa ordem procedimental e o palpável prejuízo à parte que ponha em risco a eficácia de eventual provimento jurisdiccional definitivo buscado por ela. Agravo regimental desprovido. (TST - AGRC 13434 - TP - Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal - DJU 24.10.2003)”.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO
CORREGEDOR REGIONAL
RELATOR